

Fredie Didier Jr.
Paula Sarno Braga
Rafael Alexandria de Oliveira

Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

Teoria da prova, direito
probatório, decisão,
precedente, coisa julgada,
processo estrutural e
tutela provisória

2

20^a
Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2025

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 9

Inspeção judicial

Sumário • 1. Noção – 2. Postulação e admissão/determinação da prova. Momento adequado para a sua produção – 3. Inspeção como prova principal e única – 4. Fonte da inspeção – 5. Inspeção de pessoa. O direito de não ser inspecionado – 6. Inspeção de pessoa (terceiro) – 7. Inspeção direta e indireta – 8. Inspeção indireta como perícia informal – 9. Partes assistidas por *expert* – 10. Local da inspeção – 11. Participação das partes na produção da prova – 12. Conclusão e documentação da inspeção. Auto da inspeção como pressuposto de existência – 13. Documentação da inspeção feita na sede do juízo – 14. Manifestação sobre resultado da prova.

1. NOÇÃO

A *inspeção judicial*, também conhecida como *inspeção ocular*, *exame judicial* ou *reconhecimento judicial*, é meio de prova que se concretiza com o ato de percepção pessoal do juiz, com um ou alguns dos seus sentidos, das propriedades e circunstâncias relativas a pessoa ou coisa (móveis, imóveis e semoventes).

O objetivo da inspeção é esclarecer o juiz sobre fato que interesse à decisão da causa (art. 481, parte final, CPC). Assim, a inspeção deve ter por objeto necessário e exclusivo a elucidação de ponto de fato controvertido.

Não se admite inspeção que vise satisfazer curiosidades pessoais ou instintos de perseguição em torno dos envolvidos no processo (ex.: conhecer pertences ou costumes de uma família ou empresa). O seu objeto deve ser precisamente definido, não podendo ser genérico e indeterminado, sob pena de ofensa ao contraditório, além de configurar-se abuso de poder (art. 5º, LIV e LV, CF)¹.

É um dos mais importantes, esclarecedores e seguros meios de prova, embora de escassa utilização na praxe forense.

2. POSTULAÇÃO E ADMISSÃO/DETERMINAÇÃO DA PROVA. MOMENTO ADEQUADO PARA A SUA PRODUÇÃO

A inspeção judicial pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte.

1. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 573.

Usualmente, um *requerimento* genérico de inspeção judicial poderá ser formulado pelas partes na fase postulatória, na petição inicial ou na contestação; será ratificado, se for o caso, no momento da especificação das provas, já na fase de saneamento.

É na *decisão saneadora e de organização do processo* (art. 357, II, CPC) que o juiz define as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e, sendo requerida a inspeção judicial, faz um juízo de admissibilidade da prova, para definir sobre sua produção.

Não há, entretanto, não há um limite temporal rigoroso para a determinação e realização desse meio de prova. Pode ser determinada e ocorrer em qualquer fase do processo, como prevê o art. 481, CPC, inclusive em instância recursal².

3. INSPEÇÃO COMO PROVA PRINCIPAL E ÚNICA

Não é pressuposto da *inspeção judicial* a existência, nos autos, de início de prova do fato. Não se trata de diligência instrutória *ulterior* ou *secundária*. Pode ser utilizada como prova *principal* e *única*, se for o caso.

O magistrado pode determiná-la em qualquer fase do procedimento, quando reputar útil para a formação do seu convencimento. Mas há quem discorde, entendendo tratar-se de um meio de instrução *ulterior* à prova do fato já adquirida pelo processo por iniciativa da parte³.

4. FONTE DA INSPEÇÃO

A lei menciona apenas as *pessoas* e *coisas* como *fontes* da prova por *inspeção judicial*. Também são *fontes* de prova os *fenômenos* (erosão, maré, luar etc.).

Nada impede a inspeção judicial de *fenômenos*, seja como prova atípica, seja a partir de uma interpretação elástica da noção de *coisa*, constante do art. 481 do CPC. O *olor* e o *barulho*, por exemplo, são fenômenos, que obviamente podem ser objeto de uma inspeção judicial.

2. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 4, p. 502; MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 5, t. 2, p. 611; CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 4, p. 235; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: AIDE, 1991, t. 2, p. 216.
3. Com essa concepção mais estreita, SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 4, p. 357-359; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: AIDE, 1991, t. 2, p. 215.

O que se exige é que a *fonte da inspeção* seja perceptível pelos sentidos humanos. Embora usualmente denominada de *inspeção ocular*, o *exame judicial* não se restringe à *visão*. As demais percepções sensoriais (auditiva, gustativa, tátil e olfativa) também podem servir a esse meio de prova. A inspeção pode ocorrer, por exemplo, com o simples ato de ouvir palavras, frase ou diálogo, em telefone ou gravação. Ou, como também cogita Pontes de Miranda, simplesmente ouvir o papagaio repetindo algo que aprendeu com uma das partes⁴.

5. INSPEÇÃO DE PESSOA. O DIREITO DE NÃO SER INSPECIONADO

A pessoa inspecionada pode ser uma *parte* ou um *terceiro*. A parte tem o *dever* de colaborar com o juízo na realização da inspeção (art. 379, II, CPC). Há quem reconheça à parte, porém, o direito de não ser inspecionada nos casos do art. 388 do CPC, que a escusam de depor pessoalmente. Também se aplicam à inspeção judicial as regras que excluem o dever de exhibir documento ou outra coisa (art. 404 do CPC)⁵.

Ainda quando a parte se recuse sem justo motivo à inspeção, não se pode constrangê-la à força a submeter-se ao procedimento probatório. Esse comportamento, no entanto, pode configurar-se resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC), além de poder ser considerado um indício que fundamente a presunção judicial do fato que se queria provar⁶.

6. INSPEÇÃO DE PESSOA (TERCEIRO)

O *terceiro*, no entanto, somente será submetido à *inspeção* com o seu consentimento, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre em

4. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 4, p. 502; ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Buenos Aires: EJE, s/a, t. 2, p. 239; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: AIDE, 1991, t. 2, p. 212; LIMA, Pires de, VARELA, Antunes. *Código Civil anotado*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1987, v. 1, p. 339; SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 393; CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 4, p. 232.
5. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil Brasileiro*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 74 e 75; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 4, p. 503; MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 5, t. 2, p. 611.
6. SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 4, p. 361; MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 5, t. 2, p. 612; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992, t. 2, p. 219.

relação à *parte*, não há qualquer menção legislativa a esse dever (art. 380, CPC)⁷. Há quem se posicione em sentido diverso, entendendo que há um *dever* do terceiro de submeter-se à inspeção judicial, decorrente do *dever geral de colaboração com a justiça* (art. 378 do CPC)⁸.

7. INSPEÇÃO DIRETA E INDIRETA

A doutrina costuma dividir a *inspeção judicial* em *direta* ou *indireta*. Será *direta* quando feita pelo próprio juiz. Será *indireta* quando perito assistir o magistrado no exame da pessoa ou coisa. Esse perito que assiste o juiz na inspeção submete-se às regras gerais de impedimento e suspeição, como qualquer outro perito (art. 148, II, CPC).

8. INSPEÇÃO INDIRETA COMO PERÍCIA INFORMAL

Parece que à denominada *inspeção judicial indireta* falta um elemento nuclear do conceito de inspeção: o exame pessoal feito pelo juiz. Assim, consideramo-la uma *perícia*, embora realizada na presença do magistrado, não vendo utilidade na distinção.

Há quem diga, contudo, que só há *perícia* se forem cumpridas as formalidades de uma prova pericial (com um laudo, formulação de quesitos, prestação de esclarecimentos etc.), do contrário será uma inspeção indireta⁹.

Não há utilidade nessa diferenciação, pois a *perícia* simplificada, por exemplo, não deixa de ser *perícia* por não pressupor a observância das formalidades previstas para prova pericial. A inspeção indireta confunde-se, na verdade, com uma *perícia* simplificada, na medida em que se produz com a simples presença e inquirição do perito sobre a coisa ou pessoa que observa junto ao juiz (art. 464, § 3º). A diferença é que a diligência pode não ocorrer em mesa de audiência, na sede do juízo, mas, sim, no local onde se encontre a fonte de prova (art. 483, CPC).

7. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil Brasileiro*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 74; CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 4, p. 234.

8. SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 4, p. 361; SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 392; MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 5, t. 2, p. 611.

9. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 5, t. 2, p. 615.

9. PARTES ASSISTIDAS POR EXPERT

A despeito da omissão do CPC, na inspeção indireta (perícia simplificada) deve ser dada às partes a oportunidade de serem acompanhadas por seus assistentes técnicos, que lhes prestarão esclarecimentos necessários para que possam fiscalizar, com mais embasamento, a produção da prova. É o que se impõe em nome do contraditório, sob pena de nulidade da inspeção pericial¹⁰.

Os assistentes poderão ser inquiridos pelo juiz. Também deve ser dada às partes a oportunidade de formular perguntas ao perito e aos assistentes técnicos que se apresentaram no local da inspeção.

O juiz pode ser acompanhado de mais de um perito, diz a lei. Naturalmente, as partes também poderão ter mais de um assistente técnico.

10. LOCAL DA INSPEÇÃO

A *inspeção* pode realizar-se na sede do juízo ou fora dela, mas dentro da competência territorial do juiz.

O magistrado irá ao local onde se encontra a pessoa ou coisa, ou onde esteja acontecendo o fenômeno, a ser inspecionada quando (art. 483, CPC): “I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar; II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades; III – determinar a reconstituição dos fatos”.

11. PARTICIPAÇÃO DAS PARTES NA PRODUÇÃO DA PROVA

A parte tem o direito de participar da *produção* de toda prova que possa ser utilizada com fundamento de uma decisão que lhe seja desfavorável. Trata-se de corolário do direito fundamental ao *contraditório*, examinado em uma perspectiva substancial. Exatamente em razão disso, “as partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa” (art. 483, parágrafo único, CPC). Fere a garantia do contraditório a *inspeção judicial* secreta.

No caso de inspeção corporal, hão de ser tomadas providências para respeitar a intimidade e, ao mesmo tempo, garantir o controle da produção das provas pelas partes. O juiz deverá preservar sua dignidade e intimidade,

10. NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 574.

permitindo que a pessoa inspecionada seja assistida por alguém de sua confiança (amigo ou familiar, por exemplo)¹¹.

12. CONCLUSÃO E DOCUMENTAÇÃO DA INSPEÇÃO. AUTO DA INSPEÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA

De acordo com o art. 484, concluída “a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia”.

É importante perceber o seguinte: *i)* o auto é instrumento *ad substantiam* para prova da realização da diligência: sem o *auto*, reputa-se inexistente a inspeção judicial¹²; *ii)* tudo aquilo que não for registrado no auto não pode ser invocado como fundamento da sentença, já que não é prova presente nos autos¹³.

O dever de o juiz esclarecer-se para os demais sujeitos do processo, decorrente do princípio da cooperação (art. 6º, CPC), estende-se a todos os atos do juiz, não se limitando aos atos decisórios. Deve o juiz, por isso, esclarecer suas considerações inseridas no auto de inspeção judicial, por exemplo (art. 484, CPC).

13. DOCUMENTAÇÃO DA INSPEÇÃO FEITA NA SEDE DO JUÍZO

Auto é a designação que se dá à documentação de ato processual praticado fora da sede do juízo (auto de penhora, auto de avaliação etc.). Se a inspeção judicial for realizada na própria sede do juízo, a sua documentação será feita com a lavratura de uma *ata* ou *termo* de audiência.

O auto ou termo dever conter tudo que de relevante ocorreu ao longo da inspeção. Todo e qualquer incidente ocorrido deve ser registrado.

11. NARDELLI, Luis Fernando. *Inspeção Judicial*. São Paulo: Leud, 2007, p. 116-117. A propósito, o art. 260, *fine*, do CPC italiano: “Durante a inspeção corporal, deve-se proceder com toda cautela, a fim de preservar o respeito à pessoa” (tradução livre; no original: “All’ispezione corporale deve precedersi con ogni cautela diretta a garantire il rispetto della persona”).

12. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 4, p. 509; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: ALDE, 1991, t. 2, p. 226.

13. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 5, t. 2, p. 618. Há precedente do STJ, em sentido semelhante, colocando que, não havendo auto, a inspeção não tem valor de prova (STJ, 1.ª Turma, Ag n. 14646-AgRg, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 9.12.1992, publicado em 5.4.1993).

O juiz poderá, inclusive, decidir questões suscitadas ao longo da inspeção, constando no auto ou termo a suscitação da questão e a respectiva decisão¹⁴.

É o que poderá ocorrer, por exemplo, se o juiz indeferir um quesito que a parte dirija ao perito tomado como impertinente ou se o juiz não acolhe requerimento da parte de que a inspeção se estenda um pouco mais, pois a iluminação necessária para sua percepção somente virá em horário mais tardio.

Finda e documentada a inspeção, o auto será assinado por todos aqueles que dela de alguma forma participaram (como juiz, escrivão, perito, assistentes, advogados, partes).

14. MANIFESTAÇÃO SOBRE RESULTADO DA PROVA

Em que pese o silêncio da lei, lavrado o auto ou termo de inspeção, o juiz deve ter o cuidado de, em nome do contraditório, assegurar à parte o direito de manifestar-se sobre o resultado da prova.

Assim, cabe ao juiz intimar as partes, conferindo-lhe prazo para falar sobre a inspeção, sobretudo se já tiver passado o momento das razões finais – por ex., se inspeção se deu em grau de recurso ou após a conversão do feito em nova diligência probatória.

14. NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 575.

Decisão judicial

Sumário • 1. Nota introdutória – 2. Sistematização dos pronunciamentos judiciais: 2.1. Introdução: conceito e classificação dos pronunciamentos judiciais; 2.2. As decisões proferidas pelo juízo singular; 2.3. As decisões proferidas em órgão colegiado; 2.4. Decisões unipessoais proferidas em tribunal – 3. A sentença como norma jurídica individualizada – 4. Elementos da decisão judicial: 4.1. Introdução; 4.2. Relatório; 4.3. Fundamentação; 4.4. Dispositivo – 5. Requisitos da decisão judicial: 5.1. A congruência da decisão judicial; 5.2. A congruência externa; 5.3. A congruência interna – 6. Interpretação da decisão judicial – 7. Decisões objetivamente e/ou subjetivamente complexas – 8. Decisões definitivas e decisões provisórias. Decisões de mérito e decisões de admissibilidade: 8.1. As “sentenças definitivas” e as “sentenças terminativas”; 8.2. Classificação baseada na profundidade do exame (decisão definitiva e decisão provisória) e na natureza da questão decidida (decisão de admissibilidade e decisão de mérito) – 9. A decisão e o fato superveniente: 9.1. O art. 493 do CPC; 9.2. Causa de pedir e causa de defesa supervenientes; 9.3. Pressupostos para a aplicação do art. 493 do CPC; 9.4. Aplicação do art. 493 do CPC na instância recursal – 10. A decisão que acolhe exceção substancial dilatória – 11. Conteúdo da decisão: 11.1. Conteúdo e efeitos: distinção; 11.2. Classificação das decisões de procedência quanto ao seu conteúdo – 12. Efeitos da decisão judicial: 12.1. Eficácia principal; 12.2. Eficácia reflexa; 12.3. Eficácia anexa (eficácia de fato); 12.4. Eficácia probatória – 13. Decisão determinativa – 14. Publicação, retratação e integração da decisão.

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O CPC, nos artigos 485 a 495, disciplina a “sentença”. “Sentença”, neste caso, é termo que designa, por metonímia, qualquer decisão judicial, seja qual for a sua espécie; “sentença”, neste sentido, é *gênero*. Em diversos momentos o CPC refere-se a “sentença” nesta acepção (por exemplo, art. 82, § 2º, art. 501 e art. 509). A CF/1988, ao cuidar das decisões do STF, refere-se a “sentenças” (art. 102, I, “m”), quando, rigorosamente, seriam “acórdãos” (art. 204, CPC).

Sucedem que o mesmo CPC, em outro momento (art. 203, § 1º), vale-se do termo “sentença” para designar uma *espécie* de decisão judicial.

Este capítulo cuida da “decisão judicial”, seja qual for a sua espécie; examinará, assim, a “sentença”, termo entendido em sentido amplo como sinônimo de decisão judicial. Preferimos, então, por isso, designar o capítulo como “decisão judicial”, para evitar mal-entendidos, embora reconheçamos que, usualmente, esse assunto vem tratado nos livros sob a rubrica “sentença”.

2. SISTEMATIZAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

2.1. Introdução: conceito e classificação dos pronunciamentos judiciais

A principal razão para proceder-se a uma sistematização dos pronunciamentos judiciais está na necessidade de organizar o sistema recursal. Daí a legítima preocupação do legislador de estabelecer os conceitos de cada um dos tipos de pronunciamentos judiciais (arts. 203 e 204, CPC) e a preocupação da doutrina em aperfeiçoá-los.

Pode-se dizer que, dos atos que pratica no processo, os pronunciamentos judiciais são aqueles pelos quais o magistrado *(i)* decide uma questão ou *(ii)* simplesmente impulsiona o procedimento, fazendo com que ele avance em suas fases. À primeira espécie de pronunciamento judicial, que tem conteúdo decisório, dá-se o nome de *decisões lato sensu*; à segunda, que não tem conteúdo decisório, dá-se o nome de *despachos*.

Os pronunciamentos judiciais que têm conteúdo decisório (*decisões lato sensu*) podem ser classificados em duas espécies: *(i.1)* decisões proferidas pelo juízo singular e *(i.2)* decisões proferidas em um órgão colegiado (no tribunal, mediante um dos seus órgãos fracionários, ou na turma recursal). Para facilitar a compreensão, cada uma dessas espécies de pronunciamentos judiciais será analisada em separado.

Os despachos são pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório que tanto podem ser proferidos pelo juízo singular quanto pelo órgão colegiado. Seu conceito se dá por exclusão (art. 203, § 3º, CPC)

2.2. As decisões proferidas pelo juízo singular

2.2.1. Generalidades

O art. 203 do CPC faz uma sistematização dos atos do juízo singular. Diz que os pronunciamentos com conteúdo decisório podem ser de duas espécies: *(i)* *sentenças* e *(ii)* *decisões interlocutórias*. Além desses, há os *despachos* – que, como visto, embora sejam pronunciamentos judiciais, não têm conteúdo decisório.

2.2.2. Sentença

Segundo o § 1º do art. 203, *sentença* é o pronunciamento do juízo singular que, com fundamento no art. 485 ou no art. 489 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. O art. 485 cuida das hipóteses em que o mérito não é resolvido; o art. 487, das hipóteses em

que o é – sobre os dois, ver o capítulo sobre extinção do processo, no v. 1 do *Curso*.

Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses desses dispositivos. Acórdãos e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses; o mesmo se pode dizer das decisões interlocutórias. Isso demonstra que, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento – se ele resolve, ou não, o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das suas fases, é sentença.

O § 1º do art. 203 ressalva “as disposições expressas dos procedimentos especiais”. É como se a definição de sentença ali contida valesse apenas para o procedimento comum, conclusão que é reforçada quando ali se vê que sentença é o pronunciamento que põe fim “à fase cognitiva do *procedimento comum*, bem como extingue a execução”.

O pronunciamento que põe fim à fase cognitiva de um *procedimento especial* não seria, então, sentença? Poderia ser chamado de outro nome pelo simples fato de referir-se a um procedimento especial?

O conceito de sentença é dado pelo direito positivo. O legislador poderia chamar de sentença dois pronunciamentos judiciais distintos. Mas isso seria inconveniente; terminaria por desorganizar o sistema dos pronunciamentos judiciais, o que refletiria negativamente na organização do sistema recursal. Daí a necessidade de buscar uma interpretação harmonizadora.

A ressalva do § 1º do art. 203 teve por objetivo chamar atenção de que alguns processos que tramitam sob rito especial estão divididos em mais de uma fase. O procedimento de demarcação de terras, por exemplo, prevê que, considerando procedente o pedido, o juiz proferirá sentença determinando o traçado da linha demarcanda (art. 581, CPC); transitada em julgado, a linha demarcanda será, então, efetivamente demarcada; após, será proferida nova sentença homologatória da demarcação (art. 587, CPC).

O mesmo ocorre com o procedimento de exigir contas: há uma sentença que delibera sobre a existência do direito de exigir contas (art. 550, § 5º, CPC) e há outra sentença que delibera sobre as contas prestadas (art. 552, CPC).

Sucedem que o processo que tramita sob o procedimento comum também pode desdobrar-se em mais de uma fase. Se, por exemplo, a sentença que encerra a fase cognitiva impõe um dever de prestação (pagar, dar, fazer ou não fazer), a satisfação do crédito será buscada numa nova fase processual – a fase executiva. Outro exemplo: se a sentença que encerra a fase cognitiva é ilíquida, uma nova fase cognitiva deverá ser iniciada para buscar a sua liquidação.

Não há, pois, mais de um conceito de sentença no CPC. Sentença, no procedimento comum ou nos procedimentos especiais, é o pronunciamento do juízo singular que encerra uma fase do processo, seja ela cognitiva ou executiva. Haverá tantas sentenças quantas sejam as fases do procedimento que se encerram.

Por outro lado, o art. 316 do CPC diz que “a extinção do processo dar-se-á por sentença”.

Mas é preciso ver que: (i) nem todo processo se extingue por sentença e (ii) nem toda sentença extingue o processo.

O processo pode-se extinguir por acórdão: se se trata, por exemplo, de uma ação de competência originária de tribunal, a decisão do órgão colegiado que extingue o processo é acórdão, não sentença. Pode-se ainda extinguir por decisão unipessoal de membro de tribunal: nessa mesma circunstância, se o relator indefere liminarmente a petição inicial e contra essa decisão não se interpõe agravo interno, o processo terá sido extinto por uma decisão unipessoal final.

Afora isso, nem toda sentença extingue o processo. Basta que contra ela se interponha recurso e o processo terá continuidade. Ou, em se tratando de sentença que impõe um dever de prestação, basta que se deflagre a fase de execução.

2.2.3. Decisão interlocutória

Decisão interlocutória é, de acordo com o § 2º do art. 203, todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença. Melhor seria que dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância.

Tal como se dá com a sentença, para a identificação da decisão interlocutória não importa o seu conteúdo. Ela pode ter o mesmo conteúdo de uma sentença – baseando-se no art. 485 ou no art. 487. Assim, é possível que haja uma decisão que, nada obstante se funde em um desses artigos, não extinga o processo nem encerre uma de suas fases.

Os arts. 354, par. ún., e 356, CPC, confirmam a possibilidade de decisão interlocutória que tenha por fundamento qualquer das hipóteses dos arts. 485 e 487. Alguns exemplos: a) decisão que indefere parcialmente a petição inicial (art. 485, I, c/c art. 354, p. ún.); b) decisão que reconhece a decadência de um dos pedidos cumulados (art. 487, II, c/c art. 354, p. ún.); c) decisão que exclui um litisconsorte por ilegitimidade (art. 485, VI, c/c

art. 354, p. ún.); d) decisão que julga parte do mérito de forma antecipada (art. 487, I, c/c art. 356) etc.

Note que a decisão interlocutória pode, então, em certos casos, resolver parte do mérito da causa de modo definitivo – apto à coisa julgada; assim, podem ser rescindidas por meio de ação rescisória (art. 966, CPC).

Sendo assim, tem-se que *sentença* é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância; já *decisão interlocutória* é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas.

2.3. As decisões proferidas em órgão colegiado

As decisões proferidas em órgão colegiado podem ser subdivididas em *acórdãos* e *decisões unipessoais*.

Acórdão é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório proferido por um órgão colegiado (art. 204, CPC). O CPC fala em “julgamento colegiado proferido pelos tribunais”, mas não só os tribunais proferem julgamentos colegiados. As turmas recursais *não são* tribunais e, no entanto, são órgãos colegiados – portanto, proferem julgamentos colegiados. Os julgamentos colegiados das turmas recursais também recebem o nome de acórdãos.

Desse modo, o acórdão é a decisão de um órgão colegiado, seja ele um tribunal ou uma turma recursal. Recebe este nome porque para a sua formação concorrem as vontades dos vários membros que compõem o órgão colegiado¹. Assim, denomina-se de acórdão a decisão proferida, por exemplo, por qualquer dos órgãos fracionários que compõem um tribunal (Câmaras, Turmas, Seções, Corte Especial, Pleno etc.).

Há acórdãos finais e acórdãos interlocutórios. Os acórdãos *finais* têm aptidão para encerrar o procedimento perante o tribunal; os *interlocutórios* são aqueles que não possuem essa aptidão. O acórdão que examina o pedido de concessão de tutela provisória em ação direta de inconstitucionalidade é um acórdão interlocutório. A divisão é importante: o dever de observância

1 Durante o julgamento, as vontades que concorrem para a formação do acórdão costumam ser registradas por gravação ou mecanismos de taquigrafia. Caso haja divergência entre o voto elaborado pelo redator do acórdão e a conclusão alcançada pelo colegiado depois das discussões (registrada nos moldes acima referidos), esta última deve prevalecer, pois expressa a vontade efetiva do colegiado (e não apenas do relator). Este, inclusive, foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar questão de ordem no REsp 1.813.684 – SP, quando se afirmou expressamente a “prevalência das notas taquigráficas, que refletem a manifestação do colegiado” (STJ, Corte Especial, QO no REsp n. 1813684 SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.02.2020, DJe 28.02.2020).

da ordem cronológica de conclusão (art. 12 do CPC) somente se aplica para a prolação de acórdãos finais.

2.4. Decisões unipessoais proferidas em tribunal

Por vezes, contudo, a lei ou mesmo o regimento interno do tribunal confere a apenas um dos membros do colegiado a competência para a análise de determinadas questões. Nesses casos, é possível que apenas um dos membros do colegiado profira uma decisão. Tem-se aí a *decisão unipessoal*, que é o pronunciamento proferido por apenas um dos membros do órgão colegiado, nos casos em que o admite a lei ou o regimento interno do tribunal.

Essa competência para decidir sozinho pode ser atribuída (a) ao Presidente ou ao vice-Presidente do tribunal, como acontece nos casos da competência para analisar o pedido de suspensão de segurança (art. 4º da Lei 8.437/1992); (b) ou ao relator de um recurso, da remessa necessária, de um incidente ou de uma ação de competência originária do tribunal.

Nos casos em que se atribui competência ao relator, a decisão unipessoal por ele proferida também poderá ser *interlocutória* ou *final*.

Haverá *decisão unipessoal final do relator* quando o pronunciamento, à semelhança do que ocorre com a sentença, tiver aptidão para, se não for atacado por recurso no momento próprio, pôr fim ao procedimento naquela instância. São exemplos: *i*) a decisão do relator que não conhece determinado recurso ou que, liminarmente, lhe nega provimento (art. 932, III e IV, CPC), *ii*) a decisão que, após as contrarrazões, dá provimento ao recurso sem levá-lo ao colegiado (art. 932, V, CPC), *iii*) a decisão pela qual o relator homologa a autocomposição das partes (art. 932, I, CPC); *iv*) indefere totalmente a petição inicial de uma ação de competência originária do tribunal.

Haverá *decisão unipessoal interlocutória do relator* quando o pronunciamento não tiver aptidão para pôr fim ao procedimento naquela instância. É o que se dá, por exemplo, com a decisão que aprecia pedido de tutela provisória nos recursos ou nos processos de competência originária de tribunal (art. 932, II, CPC), a que desconsidera a personalidade jurídica ou a que indefere a produção de uma prova.

3. A SENTENÇA COMO NORMA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA

O fenômeno de atuação dos enunciados normativos no plano social comporta três momentos distintos²: (i) o da formulação abstrata dos pre-

2. Baseado em ZAVASCKI, Teori Albino. "Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados", in *Leituras complementares de processo civil*. 3ª ed. Fredie Didier Jr. (org.). Salvador: Editora Juspodivm, 2005, p. 24 e seguintes.

ceitos normativos; (ii) o da definição da norma para o caso concreto; (iii) o da execução da norma individualizada.

O primeiro momento (formulação abstrata dos preceitos normativos) é tarefa que cabe primordialmente ao Estado. Já a definição da norma concreta (a identificação da norma individualizada que se formou, concretamente, pela incidência da norma abstrata), bem como a sua execução (transformação efetiva em fatos e comportamentos) são atividades que não demandam, necessariamente, atuação estatal.

Ao comprar uma revista numa banca, os sujeitos já identificam a norma jurídica individualizada (referente ao contrato de compra e venda), que é a que vai reger a sua relação jurídica; se o pagamento é feito e a coisa é entregue, ali já se promove a execução da norma individualizada. Tudo isso espontaneamente, sem necessidade de atuação estatal.

Quando, porém, a definição da norma individualizada ou a sua execução não se desenvolvem voluntariamente, há necessidade de intervenção estatal, o que se dá através da atuação do Estado-juiz – salvo, obviamente, se as partes submetem a definição desta norma individualizada à arbitragem, ou se trata de caso em que se admite a autotutela. Por exemplo: num acidente de trânsito, os envolvidos atribuem um ao outro a culpa pela superveniência da colisão, ou simplesmente discutem sobre os danos efetivamente causados. Aquele fato da vida ocorreu, sofreu incidência da norma jurídica abstrata, o que lhe atribuiu aptidão para gerar efeitos jurídicos. Só que um dos sujeitos enxerga a norma individualizada de uma forma e o outro, de outra. Controvertem, pois, quanto à sua identificação. Surgida esta crise de identificação, o Poder Judiciário ou o juízo arbitral definirá, por sentença – palavra aqui utilizada em sentido amplo –, o conteúdo da norma jurídica individualizada, indicando os elementos da relação jurídica dela decorrente, seus sujeitos e seu objeto.

Dá se dizer que a sentença é um ato jurídico do qual decorre uma norma jurídica individualizada, ou simplesmente *norma individual*, que se diferencia das demais normas jurídicas (leis, por exemplo) em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Para a formulação dessa norma jurídica individualizada, contudo, não basta que o juiz promova, pura e simplesmente, a aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto. Atualmente, reconhece-se a necessidade de uma postura mais ativa do juiz, cumprindo-lhe compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e normas constitucionais, mormente com os direitos fundamentais. Em outras palavras, o

princípio da supremacia da lei, amplamente influenciado pelos valores do Estado liberal, que enxergava na atividade legislativa algo perfeito e acabado, atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado, necessariamente, deve dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme a Constituição, sobre ela exercendo o controle de constitucionalidade se for necessário, bem como viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais³.

Quando dá uma *interpretação à lei conforme a Constituição* ou reputa a lei inconstitucional, o juiz cria (reconstrói) uma *norma jurídica* para justificar a sua decisão. A expressão “norma jurídica” aqui é utilizada num sentido distinto daquele utilizado linhas atrás. Não se está referindo aqui à norma jurídica individualizada (norma individual) contida no dispositivo da decisão, mas à norma jurídica entendida como resultado da *interpretação* do texto da lei e do *controle* de constitucionalidade exercido pelo magistrado.

Como se disse, ao se deparar com os fatos da causa, o juiz deve compreender o seu sentido, a fim de poder observar qual a norma geral que se lhes aplica. Identificada a norma geral aplicável (norma legal, por exemplo), ela deve ser conformada à Constituição através das técnicas de *interpretação conforme*, de controle de constitucionalidade em sentido estrito e de balanceamento dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o julgador cria uma *norma jurídica* (= norma legal conformada à norma constitucional) que vai servir de fundamento jurídico para a decisão a ser tomada na parte dispositiva do pronunciamento. É nessa parte dispositiva que se contém a *norma jurídica individualizada*, ou simplesmente *norma individual* (= definição da norma para o caso concreto; solução da crise de identificação).

A norma jurídica criada e contida na *fundamentação* do julgado compõe o que se chama de *ratio decidendi*, as razões de decidir, tema examinado no capítulo sobre o precedente judicial, neste volume do *Curso*.

Trata-se de “norma jurídica criada diante do caso concreto, mas não uma norma individual que regula o caso concreto”⁴, que, por indução, pode passar a funcionar como regra geral, a ser invocada como precedente judicial em outras situações. “Ou seja, há necessidade de distinguir a cristalização da interpretação e do controle de constitucionalidade da criação de uma norma individual que, particularizando a norma geral, é voltada especificamente à regulação de um caso concreto”⁵.

3. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006, v. 1, p. 90-97.

4. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, cit., v. 1, p. 97.

5. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, cit., v. 1, p. 97.

É como afirma Humberto Ávila, reforçando o papel criativo do órgão jurisdicional:

“É preciso substituir a convicção de que o dispositivo identifica-se com a norma, pela constatação de que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação; é necessário ultrapassar a credence de que a função do intérprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto”⁶.

Perceba, então, que a normatividade da decisão jurisdicional revela-se em duas dimensões: cria-se a regra jurídica do caso concreto (extraível da conclusão da decisão) e a regra jurídica que servirá como modelo normativo para a solução de casos futuros semelhantes àquele (que se extrai da fundamentação da decisão).

O processo jurisdicional, como espécie de processo, é também um meio de produção de norma jurídica. *Sucedo que ele não produz apenas a norma jurídica do caso concreto, como se costumava imaginar. O processo jurisdicional também serve como modo de produção da norma jurídica geral construída a partir do exame de um caso concreto, que serve como padrão decisório para a solução de casos futuros semelhantes.* O estudo do processo jurisdicional não pode prescindir desta constatação. *A disciplina jurídica do processo deve sempre levar em conta que são dois os produtos normativos que podem advir de uma decisão judicial.*

Note, ainda, que a criatividade jurisdicional desenvolve-se dentro de dois limites.

O órgão julgador limita-se, por um lado, pelos enunciados normativos do direito objetivo (Constituição, leis, regulamentos etc.) e, por outro, pelo caso concreto que lhe foi submetido. Não pode ir além do caso – decidir fora do que foi pedido – nem decidir fora do Direito objetivo – dar uma solução que seja contrária ao Direito. Estes são os extremos daquilo que pode ser chamado de “zona ou área da criatividade jurisdicional”.

Em ações coletivas que veiculam direitos individuais homogêneos, a norma jurídica individualizada criada pela decisão judicial é, também, uma norma geral, exatamente porque serve como suporte normativo

6. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006, p. 34.

para as pretensões individuais que, com base nela, serão veiculadas nas respectivas ações de liquidação. Não deixa de ser, por isso, também, uma norma individualizada, porquanto certifique a relação jurídica existente entre o réu da ação coletiva e a coletividade das vítimas.

4. ELEMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL

4.1. Introdução

O art. 489 do CPC dispõe sobre os elementos essenciais da sentença, isto é, as “partes que devem integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão”⁷. Embora se refira à *sentença*, esses são elementos essenciais a todo tipo de decisão judicial. Sentença aí é *gênero*.

4.2. Relatório

Em sua decisão, o órgão julgador precisa relatar os fatos da causa. *Relatório* é o histórico do que de relevante aconteceu no processo⁸. Ele é exigido não apenas nas sentenças e acórdãos, como dizia o art. 165 do CPC-1973⁹, mas em todo tipo de decisão judicial.

A intenção do legislador é exigir uma demonstração de que o órgão julgador efetivamente conhece a história do processo em cujo bojo está proferindo a decisão.

É fundamental, portanto, que o julgador indique os nomes das partes, a suma do pedido, da causa de pedir e da resposta apresentada pela parte demandada (art. 489, I, CPC). Importante ainda que aponte os principais fatos ocorridos no processo, como a apresentação de réplica, a intervenção de terceiro, a apresentação de parecer pelo Ministério Público, as ocorrências havidas nas audiências, os fatos fixados como controvertidos, as provas requeridas, admitidas e produzidas pelas partes e tudo o mais que houver e for relevante.

Trata-se, contudo, de elemento que vinha sendo, paulatinamente, menosprezado.

O art. 38 da Lei n. 9.099/1995, por exemplo, dispensa o relatório nas sentenças proferidas nos juizados especiais cíveis. A jurisprudência construída ao tempo do CPC-1973 vinha mitigando a exigência do relatório

7. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, in *Temas de Direito Processual – 8ª série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 117.

8. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 5, p. 66.

9. Art. 165, CPC-1973. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.